



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.916/92-23
RECURSO Nº. : 85.583
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : MINAS CAFÉ LTDA
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 22 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.195

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA - Caracterizada no processo matriz a omissão de receita, o valor omitido será considerado automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MINAS CAFÉ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do acórdão nº 107-02.678, de 27/02/96, e excluir a TRD até 31 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.916/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.195
RECURSO Nº. : 85.583
RECORRENTE : MINAS CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10640/001.920/92-09.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano de 1987, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei no. 2.065, de 1983.

Em sua defesa inicial, a impugnante se refere ao princípio da decorrência e, ainda, argumentando ilegalidade e ilegitimidade da cobrança efetuada, faz referência a decisões judiciais quanto a presunção na área do imposto de renda.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 30/32.

Afirma ainda a autoridade ora recorrida que, por força do Decreto nº 73.529, de 1974, “é vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário” e “as decisões judiciais produzirão os seus efeitos em relação às partes que integram o processo judicial, com estrita observância do conteúdo dos julgados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.916/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.195

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.11.93 e, inconformada, ingressou em 16.12.93 com o recurso voluntário de fls. 35/36.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta no princípio da decorrência, repisando os argumentos da inicial e que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.916/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.195

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Preliminarmente, é de se esclarecer ao contribuinte que o Decreto-lei nº 2.065, de 1983, não foi declarada inconstitucional, estando em vigência até o advento da Lei nº 7.713, de 1988. Assim, até o ano base de 1988, aplica-se o artigo 8º do DL 2.065.

Considerando que a atividade lançadora é vinculada, há de se aplicar a legislação então vigente. Nesse aspecto, razão assiste à decisão recorrida.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegalidade e ilegitimidade do lançamento.

Quanto ao mérito, conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de nº 10640/001.920/92-09, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 107.494.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.916/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.195

Como o processo principal foi objeto de deliberação na 7ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 27.02.96, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, aquele Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-02.678.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Em face do exposto, outro não poderá ser o julgamento dos presentes autos, pelo princípio da decorrência.

Há que se considerar, ainda, quanto à exigência da TRD. Entendo não caber a sua aplicação no período de 01.02.91 a 31.07.91, tendo em vista que a Lei nº 8.218, de 1991, somente entrou em vigência a partir do mês de agosto de 1991.

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou, conforme entendimento unânime manifesto no Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz e, ainda, excluir a TRD acumulada até 31 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO